



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

LEI 2033/2021

Súmula: Regulamenta no âmbito municipal a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local: limites geográficos do Município de Pinhalão-PR;

II - Âmbito regional: Conselheiro Mairinck, Figueira, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão (Região Geográfica Imediata de Ibaiti à qual Pinhalão pertence, segundo o IBGE).

III - Microempresas e empresas de pequeno porte: as empresas beneficiadas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter como justificativa ao menos um dos seguintes objetivos:

I - Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica.

IV - Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, situação em que a restrição territorial deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantagem de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública.

8



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§1º - A vantajosidade deve ser de fácil verificação, não será restrita à vantagem econômica, e dispensa justificativa pormenorizada, que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

§2º - Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I – Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional, conforme critérios estabelecidos pelos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993;

IV - A soma dos valores licitados nos termos do disposto nesta lei ultrapassar 25% do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO DA PREFERÊNCIA NO DESEMPATE

Art. 3º - Conforme disposto no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando a ordem de preferência dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 4º - O benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido preferencialmente às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local, se existir, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos assim classificados, que possam atender às exigências do ato convocatório, o que deverá ser verificado na fase interna da licitação e constar do edital.

Art. 5º - Quando não verificada a hipótese do artigo anterior, o benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito regional, se existir, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos assim classificados que possam atender às exigências do ato convocatório, o que deverá ser verificado na fase interna da licitação e constar do edital.

Parágrafo Único – Caso o edital de abertura preveja que os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos às empresas de âmbito regional, o serão de modo



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

igual, às empresas localizadas em quaisquer dos municípios previstos no art. 1º, II, desta Lei.

Art. 6º - Quando não verificadas as hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Lei, o benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, sem restrição territorial.

Art. 7º - O edital preverá a documentação necessária à comprovação da condição de microempresa, ou empresa de pequeno porte, assim como sua sede.

Art. 8º - A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

CAPÍTULO III – DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE COTA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 9º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, com lote cujo valor for superior a R\$ 80.000 (oitenta mil reais), o Município poderá reservar cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pelo vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, pelos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo, quando os itens ou os lotes da licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§6º - Com relação aos serviços de duração continuada, o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

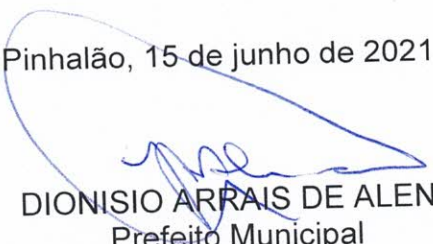
CAPÍTULO IV – DO BENEFÍCIO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 10 – O Município de Pinhalão deverá realizar licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Pinhalão, 15 de junho de 2021.


DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR
Prefeito Municipal

PINHALÃO

DECRETO N° 75/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento geral do exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a LEI 2034/2021 de 15 de junho de 2021:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2021, no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), conforme segue:

03- ADMINISTRAÇÃO	
01-ASSESSORAMENTO SUPERIOR	
04.123.0008.1.003 Aquisição de Móveis e equipamentos para as Secretarias	
41-4.4.90.52.00.00.00-1000-Equipamentos e Material Permanente.....R\$	70.000,00
TOTAL.....R\$	70.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da anulação/redução de dotações da fonte 1000 como segue:

Anulação/redução

03- ADMINISTRAÇÃO	
01-ASSESSORAMENTO SUPERIOR	
04.122.0006.2.007 Manutenção da Folha de Pagamento administração Geral	
29-3.1.90.94.00.00.00-1000-Indenização e Restituição Trabalhista.....R\$	70.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO.....R\$	70.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 15 de Junho de 2021.

DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR - Prefeito Municipal

DECRETO N° 76/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no orçamento geral do exercício de 2021, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a LEI 2035/2021 de 15 de junho de 2021:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2021, no valor de R\$ 97.389,77 (Noventa e Sete Mil e Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos.), conforme segue:

04- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS	
01- VIAÇÃO URBANA	
15.451.0006.2.012 Manutenção do Sistema de Vias Vicinais	
470-3.3.90.39.00.00.00-3003- outros serviços de terceiros pessoa jurídica...R\$	97.389,77
TOTAL.....R\$	97.389,77

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes Da Redução e Anulação da Fonte 3003

03-ADMINISTRAÇÃO	
01-ASSESSORAMENTO SUPERIOR	
450-3.3.90.39.00.00.00-3003- outros serviços de terceiros pessoa jurídica...R\$	74.821,35
07-SAUDE PARA TODOS	
02-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
451-3.3.90.39.00.00.00-3003- outros serviços de terceiros pessoa jurídica...R\$	22.568,42
TOTAL.....R\$	97.389,77

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 15 de Junho de 2021.

Dionísio Arrais de Alencar - Prefeito Municipal

DECRETO N° 77/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no orçamento geral do exercício de 2021, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a LEI 2036/2021 de 15 de junho de 2021:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2021, no valor de R\$ 669.500,00 (Seiscentos e Sessenta e Nove Mil e Quinhentos Reais), conforme segue:

04- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS	
03- URBANISMO	
15.451.0008.1.042 INFRAESTRUTURA URBANA RUAS E AVENIDAS	
471-4.4.90.51.00.00.00-1824- OBRAS E INSTALAÇÕESR\$	669.500,00
TOTAL.....R\$	669.500,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes Do Excesso de Arrecadação da Fonte 1824

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO FONTE 1824.....R\$	668.500,00
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FONTE 1824.....R\$	1.000,00
TOTAL.....R\$	669.500,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 15 de Junho de 2021.

Dionísio Arrais de Alencar - Prefeito Municipal

LEI 2033/2021

Súmula: Regulamenta no âmbito municipal a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local: limites geográficos do Município de Pinhalão-PR;

II - Âmbito regional: Conselheiro Mairinck, Figueira, Ibatí, Jaboti, Japira, Pinhalão (Região Geográfica Imediata de Ibatí a qual Pinhalão pertence, segundo o IBGE).

III - Microempresas e empresas de pequeno porte: as empresas beneficiadas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter como justificativa ao menos um dos seguintes objetivos:

I - Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica.

IV - Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, situação em que a restrição territorial deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantagem de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. § 1º - A vantagem deve ser de fácil verificação, não será restrita à vantagem econômica, e dispensa justificativa pormenorizada, que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional, conforme critérios estabelecidos pelos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei; II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993;

IV - A soma dos valores licitados nos termos do disposto nesta lei ultrapassar 25% do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO DA PREFERÊNCIA NO DESEMPATE

Art. 3º - Conforme disposto no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando a ordem de preferência dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enqua-

LEI 2034/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento geral do exercício de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2021, no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), conforme segue:

03- ADMINISTRAÇÃO	
01-ASSESSORAMENTO SUPERIOR	
04.123.0008.1.003 Aquisição de Móveis e equipamentos para as Secretarias	
41-4.4.90.52.00.00.00-1000-Equipamentos e Material Permanente.....R\$	70.000,00
TOTAL.....R\$	70.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da anulação/redução de dotações da fonte 1000 como segue:

Anulação/redução

03- ADMINISTRAÇÃO	
01-ASSESSORAMENTO SUPERIOR	
04.122.0006.2.007 Manutenção da Folha de Pagamento administração Geral	
29-3.1.90.94.00.00.00-1000-Indenização e Restituição Trabalhista.....R\$	70.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO.....R\$	70.000,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 15 de Junho de 2021.

DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR - Prefeito Municipal

LEI 2035/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no orçamento geral do exercício de 2021, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2021, no valor de R\$ 97.389,77 (Noventa e Sete Mil e Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos.), conforme segue:

04- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS	
01- VIAÇÃO URBANA	
15.451.0006.2.012 Manutenção do Sistema de Vias Vicinais	
470-3.3.90.39.00.00.00-3003- outros serviços de terceiros pessoa jurídica...R\$	97.389,77
TOTAL.....R\$	97.389,77

Art. 2º. - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes Da Redução e Anulação da Fonte 3003

03-ADMINISTRAÇÃO	
01-ASSESSORAMENTO SUPERIOR	
450-3.3.90.39.00.00.00-3003-outros serviços de terceiros pessoa jurídica...R\$	74.821,35
07-SAUDE PARA TODOS	
02-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
451-3.3.90.39.00.00.00-3003- outros serviços de terceiros pessoa jurídica...R\$	22.568,42
TOTAL.....R\$	97.389,77

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 15 de Junho de 2021.

Dionísio Arrais de Alencar - Prefeito Municipal

LEI 2036/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no orçamento geral do exercício de 2021, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2021, no valor de R\$ 669.500,00 (Seiscentos e Sessenta e Nove Mil e Quinhentos Reais), conforme segue:

04- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS	
03- URBANISMO	
15.451.0008.1.042 INFRAESTRUTURA URBANA RUAS E AVENIDAS	
471-4.4.90.51.00.00.00-1824-OBRS E INSTALAÇÕESR\$	669.500,00
TOTAL.....R\$	669.500,00

Art. 2º. - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes Do Excesso de Arrecadação da Fonte 1824

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO FONTE 1824.....R\$	669.500,00
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FONTE 1824.....R\$	1.000,00
TOTAL.....R\$	669.500,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 15 de Junho de 2021.

Dionísio Arrais de Alencar - Prefeito Municipal

drem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 4º - O benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido preferencialmente às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local, se existir, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos assim classificados, que possam atender às exigências do ato convocatório, o que deverá ser verificado na fase interna da licitação e constar do edital.

Art. 5º - Quando não verificada a hipótese do artigo anterior, o benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito regional, se existir, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos assim classificados que possam atender às exigências do ato convocatório, o que deverá ser verificado na fase interna da licitação e constar do edital.

Parágrafo Único - Caso o edital de abertura preveja que os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos às empresas de âmbito regional, o serão de modo igual, às empresas localizadas em quaisquer dos municípios previstos no art. 1º, II, desta Lei.

Art. 6º - Quando não verificadas as hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Lei, o benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, sem restrição territorial.

Art. 7º - O edital preverá a documentação necessária à comprovação da condição de microempresa, ou empresa de pequeno porte, assim como sua sede.

Art. 8º - A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

CAPÍTULO III - DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE COTAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Art. 9º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, com lote cujo valor for superior a R\$ 80.000 (oitenta mil reais), o Município poderá reservar cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pelo vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, pelos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo, quando os itens ou os lotes da licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 6º - Com relação aos serviços de duração continuada, o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser

considerado para o calendário financeiro anual;
CAPÍTULO IV – DO BENEFÍCIO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 10 – O Município de Pinhalão deverá realizar licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Pinhalão, 15 de junho de 2021.

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 154/2021

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE

CONSTITUIR, a Comissão Permanente de Licitação para o período de 15 de junho 2021 até 31 de dezembro de 2021;

Composta dos seguintes servidores:

- Presidente: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA MARTINEZ, portador do RG: 12.726.933-5 e CPF: 097.113.559-22;

- Membro: TADEU NOGARE MORAES, portador do RG: 3.703.825-3 e CPF: 593.012.609-72;

- Membro: ARAO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, portadora do RG: 8.615.754-3 e do CPF: 082.542.039-38;

- Membro: JANAINA DE FATIMA GUEDES, portadora do RG: 7.760.063-9 e do CPF: 029.111.509-88;

- Membro: FRANCIERI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, portadora do RG: 12.506.778-6 e do CPF: 089.843.119-01;

* Ficam revogadas as disposições das portarias anteriores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão

Em 15 de junho de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Prefeito Municipal

SALTO DO ITARARÉ

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021

Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Do Contratado: CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.502.709/0001-70.

Do Valor e do Pagamento: O valor total da contratação será no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos), e terá vigência de 12 (doze) meses. O pagamento, após a realização dos serviços, será efetuado em 30 (trinta) dias a contar da apresentação da nota fiscal. A despesa decorrente desta contratação correrá de acordo com a seguinte dotação orçamentária: 09.02.08.243.0010.6.001 - Manutenção do Conselho da Criança e Adolescente.

Do Fundamento Legal: Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Salto do Itararé/PR, 15 de junho de 2021.

FERNANDO ALVES CARDOSO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relacionadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

Salto do Itararé, 15 de junho de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE INFORMAÇÕES

Pelo presente Termo de Ratificação, com amparo no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, no parecer técnico da Comissão de Licitação e do parecer jurídico exarado, RATIFICO a presente dispensa de licitação para contratação da empresa THIAGO DOS SANTOS VILELA, CNPJ Nº 22.112.777/0001-80, para aquisição de bens nos termos e especificações abaixo descritas: Contratante: Câmara Municipal de Pinhalão

Contratado: THIAGO DOS SANTOS VILELA, CNPJ Nº 22.112.777/0001-80;

Objeto: 01 (uma) Câmera Intelbras VIP 3240 IA
Dotação Orçamentária: 01.001.01.031.0001.2.001.4.4.90.52.1001

Valor Total: R\$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais).
Fundamento: Artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Pinhalão, 10 de junho de 2021.

FLAVIO DECOL RODRIGUES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO - ESTADO DO PARANÁ - HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Pareceres da Comissão de Licitação e da Consultoria Jurídica: R E S O L V E Homologar o resultado da Licitação na modalidade de Edital de Pregão Eletrônico nº. 46/2021 de 17/05/2021 a FAVOR do Proponente A.A. MURAWSKI ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 34.130.410/0001-79, pelo valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão. Em 15 de junho de 2021. DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR - Prefeito Municipal.

EDITAL Nº 53/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO - Exclusivo para ME, EPP e MEI (LC Nº 123/2006 alterada pela LC Nº 147/2014)

A Comissão de Pregão, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 31/2021, de 11/01/2021, torna público, para conhecimento dos interessados que receberá até às 08:00:00 horas do dia 30/06/2021, propostas para: **Objeto da Licitação:** aquisição de materiais hospitalares indisponíveis no posto municipal, destinados à Secretaria Municipal de Saúde. **Critério de Julgamento – Menor Preço POR ITEM. O recebimento será exclusivamente por meio de sistema eletrônico: www.bll.org.br.** Os interessados poderão obter maiores informações e retirar o edital completo pelos sites: <http://www.bll.org.br>, <https://e-gov.betha.com.br/transparencia>, através do e-mail licitacao@bll04@gmail.com e no setor de licitações, localizado na Rua Geraldo Vieira, 410, Centro, Pinhalão-PR, no horário das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas. Pinhalão, 15 de junho de 2021. Mayara Almendanha Mota - Pregoeira

WENCESLAU BRAZ

MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ-RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2021-OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO SAZITROMICINA 500MG, PARA SUPRIR A DEMANDA EXISTENTE PELOS PACIENTES DETECTADOS COM O VÍRUS DA COVID-19".

A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz - PR, para fins do art. 24, inciso "II", da Lei Federal nº 8.666/93, incluindo a alteração da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, TORNA PÚBLICO, que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal – ATAHYDE FERREIRAS DOS SANTOS JÚNIOR, proferiu decisão no processo em destaque supra, RATIFICANDO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a Contratação, junto a empresa: I - M.V.C. CONSANI & CONSANI LTDA – CNPJ Nº 21.687.642/0001-80, que indicou o menor preço para a contratação do item, no valor total de R\$ R\$ 8.850,00 (Oito mil, oitocentos e cinquenta reais); Tudo conforme documentos nos autos. Wenceslau Braz-PR, 15 de Junho de 2021. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-PREFEITO

ARAPOTI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI – ESTADO PARANÁ
RUA PLACÍDIO LEITE, Nº 148, CENTRO CÍVICO
CEP 84.990-000 / CONTATO (43) 3512-3159 / 3032 / 3033
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31

AVISO DE LICITAÇÃO

Edital de Tomada de Preços nº 1/2021.
Processo nº 57/2021.

ARAPOTI

Objeto: Contratação de empresa para construção de lóculos mortuários no Cemitério Municipal de Arapoti.

Protocolo dos Envelopes: Até às 08h30min, de 08/07/2021.

Abertura dos Envelopes: Dia 08/07/2021, às 09h00min.

Vigência do Contrato: 150 (cento e cinquenta) dias corridos.

Prazo de Execução: 60 (sessenta) dias corridos.

Valor Máximo: R\$ 92.241,57 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Edital e Informações: O Edital completo poderá ser retirado na Divisão de Licitação e Compras, sito a Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, bairro Centro Cívico, Cidade de Arapoti, Estado do Paraná, CEP 84.990-000, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, ou, encontra-se disponibilizado através do site: www.arapoti.pr.gov.br, ou ainda, poderá solicitar através do endereço eletrônico, e-mail: licitacao@arapoti.pr.gov.

Data Edital: 15/06/2021.

Idineu Antonio da Silva - Presidente da CPL

SALTO DO ITARARÉ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES SARGENTO TEOTÔNIO PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ/PR, HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93. Salto do Itararé, de 15 de junho de 2021. PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021, REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4 E BOBINA PARA IMPRESSÃO DESTINADO AOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO, HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93. Salto do Itararé, de 15 de junho de 2021. PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL